

Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

em 17 de outubro de 2023

Mensagem nº 86/23

Proc. nº 18481/15

Senhor Presidente

O Projeto de Lei Complementar anexo pretende alterar a Lei Complementar Municipal nº 806, de 26 de agosto de 2015, e alterações, que institui, estrutura e organiza o Estatuto do Magistério Público Municipal da Educação Básica.

A propositura tem como fundamento o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos e o princípio da isonomia, ambos previstos na Constituição Federal, bem como, a valorização dos trabalhadores da Educação prevista na Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação.

Além disso, a reforma proposta tem como base a necessidade das formações em Rede no Município de São Vicente, o princípio da economicidade e eficiência disposto na Constituição Federal, a melhoria da qualidade de Ensino na Rede Municipal, bem como, a necessidade do pleno atendimento pelos ocupantes dos cargos da Classe de Suporte Pedagógico e Funções Gratificadas durante todo o funcionamento dos equipamentos da Secretaria da Educação de São Vicente.

São essas as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Adailson Ferreira dos Santos (Adilson da Farmácia)

DD. Presidente da Câmara Municipal.

São Vicente - SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência

Recebido por:

Em: 17 / 10 / 23 às _____



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 86/23

fl. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/23

**Altera a Lei Complementar Municipal nº 806, de 26 de agosto de 2015, e alterações, que institui, estrutura e organiza o Estatuto do Magistério Público Municipal da Educação Básica, e dá outras providências.
Proc. n.º 18481/15**

Art. 1º O §1º do art. 41 da Lei Complementar Municipal nº 806, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41

§ 1º As jornadas de trabalho dos ocupantes de cargos nas Classes de Suporte Pedagógico e das Funções Gratificadas Pedagógicas serão:

I - de 40 (quarenta) horas semanais, preferencialmente 8 (oito) horas diárias, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora, podendo ser de outra forma, desde que expressamente autorizado pelo titular da Secretaria da Educação, ou,

II - mediante autorização do titular da Secretaria da Educação, de 30 (trinta) horas semanais, preferencialmente 6 (seis) horas diárias, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, podendo ser de outra forma, desde que expressamente autorizado pelo titular da Secretaria da Educação.

...” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 806, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55

§ 4º Aos PAEB I e II e PEB I e II fica garantido que, para efeito de cálculo do abono de férias, seja aplicada a média da jornada realizada, dos últimos doze meses, sem prejuízo dos adicionais temporais a que façam jus durante o ano.”

....” (NR)



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 86/23

fl. 03

Art. 3º O § 5º do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 806, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 ...

....

§ 5º Aos demais integrantes do Quadro do Magistério, inclusive os que tenham sido designados na forma do artigo 39 desta Lei Complementar, ou ocupantes de Funções Gratificadas Pedagógicas, durante o ano letivo, fica garantido que, para efeito de cálculo do abono de férias, seja aplicada a média dos últimos doze meses de remuneração.” (NR)

Art. 4º Os efeitos dos artigos 2º e 3º desta Lei Complementar devem retroagir a 1º março de 2023.

Art. 5º O §1º do artigo 42 da Lei Complementar nº 806, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

....

§ 1º Hora-Aula de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC é um tempo remunerado de que dispõe o Docente, na Unidade de Ensino, em horário fixado pela Secretaria da Educação, para reflexão sobre a prática pedagógica.

... ” (NR)

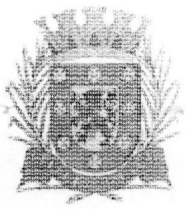
Art. 6º O art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 806, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 14 ...

...

§ 3º O servidor promovido só poderá ser promovido após três anos de interstício de sua última promoção.” (NR)

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 86/23

fl. 04

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

425

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

RECÁLCULO FÉRIAS CARREIRA MAGISTÉRIO

Exercício de 2023				
Saldo em caixa em 2022	R\$			220.411.043,78
Restos a Pagar + Extraorçamentária	-R\$			326.559.468,00
Deficit(-) Superavit (+) de 2022	-R\$			106.148.424,22
Receita Esperada para 2023	R\$			1.492.463.263,00
Despesas Esperadas para 2023	R\$			1.492.463.263,00
Saldo em Caixa Projetado Para o Final de 2023	R\$			242.452.148,16
Restos a Pagar Projetado para o Final de 2023	-R\$			228.591.627,60
Custo Anual da Nova Despesa	100,00%	R\$	89.335,48	R\$ 89.335,48
Estimativa de Impacto Orçamentário				0,0060%
Estimativa de Impacto Financeiro				0,0064%

Exercício de 2024				
Saldo em caixa em 2023	R\$			242.452.148,16
Restos a Pagar + Extraorçamentária	-R\$			228.591.627,60
Deficit(-) Superavit (+) de 2023	R\$			13.860.520,56
Receita Esperada para 2024	R\$			1.530.048.852,00
Despesas Esperadas para 2024	R\$			1.530.048.852,00
Saldo em Caixa Projetado Para o Final de 2024	R\$			254.574.755,57
Restos a Pagar Projetado para o Final de 2024	-R\$			205.732.464,84
Custo Anual da Nova Despesa	100,00%	R\$	93.578,92	R\$ 93.578,92
Estimativa de Impacto Orçamentário				0,0061%
Estimativa de Impacto Financeiro				0,0061%

Exercício de 2025				
Saldo em caixa em 2024	R\$			254.574.755,57
Restos a Pagar + Extraorçamentária	-R\$			205.732.464,84
Deficit(-) Superavit (+) de 2024	R\$			48.842.290,73
Receita Esperada para 2025	R\$			1.638.459.922,00
Despesas Esperadas para 2025	R\$			1.638.459.922,00
Saldo em Caixa Projetado Para o Final de 2025	R\$			267.303.493,34
Restos a Pagar Projetado para o Final de 2025	-R\$			185.159.218,36
Custo Anual da Nova Despesa	100,00%	R\$	96.854,18	R\$ 96.854,18
Estimativa de Impacto Orçamentário				0,0059%
Estimativa de Impacto Financeiro				0,0057%

Elisângela Pereira Domingues
Secretaria da Fazenda



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

436

São Vicente, 03 de outubro de 2023.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. MOTIVAÇÃO

O presente estudo, que visa a medir, por estimativa, o impacto sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 806/2015 e alterações, motiva-se pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em relevo, no seu artigo 16, que dispõe:

LC 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

2. METODOLOGIA

Adotou-se o cálculo simplificado por rubricas de remuneração a título de 'vantagem permanente': vencimento base, abono lei, ATS 3%, cesta básica, RPPS e Caixa de Saúde (inclusive alíquota patronal).

No tocante à taxa de atualização do impacto projetado a exercícios futuros, empregou-se, em 2024, na determinação da média anual, projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco Central do Brasil. Para 2025 considerou-se as mesmas projeções do Banco Central no já apontado Boletim Focus, medidas no acumulado de janeiro a dezembro, a partir das quais obteve-se a variação média anual do IPCA projetado a expectativa de crescimento de 4,75% para o exercício de 2024 e 4,00% para o exercício de 2025.



Prefeitura Municipal de São Vicente

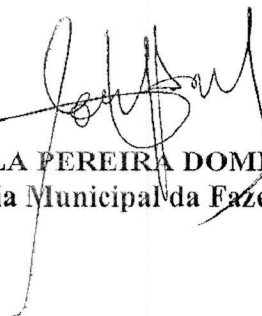
*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

424

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estima-se um impacto estimado de R\$ 89.335,48 (oitenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), na hipótese de implantação no período compreendido no exercício corrente, ou seja, um trimestre.

Para os exercícios seguintes, inclusos já nas Lei Orçamentárias anuais respectivas, ter-se-iam os impactos estimados de R\$ 93.578,92 (noventa e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), em 2024, e de R\$ 96.854,18 (noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), em 2025.


ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES
Secretária Municipal da Fazenda



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

423

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES, atualmente ocupante do cargo de Secretária Municipal da Fazenda, na qualidade de ordenador de despesas, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa com a alteração da Lei Complementar Municipal nº 806/2015 e alterações tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2023.

ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES
Secretária Municipal da Fazenda